



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008891/2002-49
Recurso nº 169.315 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.544 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Compensação - IRRF
Recorrente CONPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

COMPENSAÇÃO. IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilhas com remissão a Notas Fiscais não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO.

Motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora *a quo*, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre

para forma sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, *caput*, PAF)

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, I) em preliminar, a) afastar a nulidade suscitada pela recorrente; b) indeferir o pedido de realização de diligências; c) afastar a prescrição do pedido de restituição/compensação em relação ao ano-calendário de 1996; II) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Este litígio foi objeto de conversão de julgamento na realização de diligências, consoante Resolução nº 1801-00.013, de 04 de novembro de 2009, fls. 546 a 549, da qual aproveitou o texto para relatar os fatos:

“A empresa em epígrafe protocolizou pedido de compensação – Dcomp às fls. 03, em 28/06/2002, instruído, dentre outros documentos, com planilha discriminando valores de IRRF e respectivas receitas financeiras relativos aos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, pleiteando que a soma dos valores, corrigida pelos juros Selic, fosse compensado com débito da CSLL, relativa ao ajuste anual de 1996, exercício de 1997.

A empresa apresentou cópias dos comprovantes de rendimentos financeiros e das fichas do Razão.

Às fls. 41 a 43 a Dcomp foi indeferida pelas seguintes razões:

a) os valores retidos e incidentes sobre as aplicações financeiras eram devidos e não foram efetuados a maior do que o devido;

b) constituem antecipação do imposto de renda devido, anualmente, sendo que a empresa não comprovou que os saldos de IRPJ calculados nos ajustes anuais ultrapassaram o valor devido, fazendo jus às restituições pleiteadas.

Às fls. 49 e 50, em 11/09/03, a empresa manifesta-se em contrário ao indeferimento do pedido esclarecendo que as retenções de imposto de renda na fonte pleiteadas na Dcomp apresentadas não foram deduzidas dos IRPJ apurados nos ajustes respectivos. Para comprovar o alegado, junta cópias das DIPJ dos anos-calendários de 1996 a 2002 (fls. 51 a 351).

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort constatou estar intempestiva a manifestação de inconformidade da requerente, por ultrapassado o prazo legal de trinta dias a contar da ciência do Despacho Decisório de indeferimento da Dcomp.

Às fls. 427 e 428, foi revista a questão da intempestividade e remetido o processo à DRJ em Fortaleza/CE para a apreciação do litígio.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE exarou o Acórdão nº 08-12.544/07, fls. 429 a 433, mantendo o indeferimento da Dcomp.

O acórdão restou assim ementado:

Repetição do Indébito. Prazo Decadencial.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo, inclusive a título de “Saldo Negativo de IRPJ”, extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, inciso I e 168, inciso I do CTN, c/c o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Restituição. Saldo Negativo de IRPJ.

Passível de restituição e/ou compensação, a título de “Saldo Negativo do IRPJ”, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, quando restar comprovada a retenção e que os rendimentos correspondentes integraram o lucro real.

E assim fundamentado:

Com efeito, cumpre ressaltar que estão compreendidos no campo de incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, consoante dispõe o artigo 727 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 (art. 51 da Lei nº 7.450/85), verbis:

[...]

Do diploma legal retromencionado, infere-se que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras sujeitam-se à tributação do imposto de renda, de sorte que a retenção do imposto na fonte incidente sobre tais rendimentos, por si só, não configura pagamento indevido ou a maior que o devido, passível de restituição/compensação, e sim antecipação do imposto devido do exercício, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real, em conformidade com o disposto no artigo 773, inciso I, do RIR/99 (art. 76 da Lei nº 8.981/95):

À luz da norma legal acima citada, tem-se que, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras somente é passível de compensação se os rendimentos correspondentes forem levados à apuração do lucro real e, por consequência, estejam tais receitas financeiras incluídas na base de cálculo do imposto de renda e que haja apuração de saldo negativo de IRPJ na declaração de rendimentos anual.

Portanto, nos termos da legislação tributária não se restitui o imposto de renda retido na fonte. O que ocorre é que os rendimentos de aplicação financeira devem compor a apuração do resultado e o imposto de renda retido na fonte é utilizado como dedução do imposto de renda pessoa jurídica a pagar; apurando-se conforme o caso “imposto a pagar” ou “saldo negativo”, podendo referido saldo ser compensado pelo sujeito passivo.

Com relação ao ano-calendário de 1996 o que poderia ser restituído/compensado seria o “saldo negativo de IRPJ” porventura apurado em 31/12/1996. No entanto, como o pedido só foi formulado em 28/06/2002 para esse período já havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, tendo em vista as disposições dos arts. 165 e 168 do CTN, c/c Ato Declaratório/SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

Quanto ao ano-calendário de 1997 o contribuinte solicita a restituição de R\$ 767,04 a título de retenções relativas a rendimentos que montam em R\$ 5.113,71. Na DIPJ/1998, ano-calendário 1997, declara no campo “Outras Receitas Financeiras” o valor de R\$ 4.006,05, fls.83, e deduz como “Imposto de Renda Retido na Fonte” o montante de R\$ 21.871,53, apurando este valor como “Saldo Negativo de IRPJ” em 31/12/1997.

Para o ano-calendário de 1998 o contribuinte solicita a restituição de R\$ 15.565,42 a título de retenções relativas a rendimentos que montam em R\$ 84.792,84. Na DIPJ/1999, ano-calendário 1998, declara no campo “Outras Receitas Financeiras” o valor de R\$ 114.498,40, fls. 116, e não deduz nenhum valor como “Imposto de Renda Retido na Fonte” na Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, nem tampouco apura “Saldo Negativo de IRPJ” em 31/12/1998.

Com relação ao ano-calendário de 1999 o contribuinte solicita a restituição de R\$ 7.579,24 a título de retenções relativas a rendimentos que montam em R\$ 39.077,19. Na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, não declara qualquer valor no campo “Outras Receitas Financeiras”, fls. 181, e deduz como “Imposto de Renda Retido na Fonte” o montante de R\$ 54.179,71, apurando este valor como “Saldo Negativo de IRPJ” em 31/12/1999.

Os dados extraídos dos autos, acima relatados, indicam a impossibilidade de se concluir pela exatidão dos “Saldos Negativos de IRPJ” declarados nas DIPJ/1998 e DIPJ/2000. Nem mesmo permitem se inferir se as restituições solicitadas pelo recorrente se imbricam de alguma forma com esses saldos apurados. Com relação ao ano-calendário de 1998 nem mesmo foi apurado qualquer “Saldo Negativo de IRPJ”.

Dessarte, pela análise dos autos, forçoso se concluir em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 41/43, ou seja, as retenções do IRRF não se coadunam com as figuras de “pagamento indevido ou maior do que o devido”, não comportando restituição. Essas poderiam ser deduzidas do “Imposto sobre o Lucro Real” apurado quando do ajuste anual, desde que oferecidas à tributação as receitas financeiras correspondentes, fato que poderia ensejar a apuração de “Saldo Negativo de IRPJ”, o qual é passível de restituição/compensação pelo sujeito passivo, evento que não restou comprovado nos presentes autos.

(grifos não pertencem ao original)

A empresa apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário contra o acórdão proferido, fls. 436 a 442, argumentando que:

- 1) a turma julgadora *a quo* entendeu desnecessárias a produção de provas e perícias para a apuração da verdade material dos fatos;
- 2) a decisão recorrida foi lacônica sobre ao mérito da questão, não enfrentando os pontos levantados na manifestação de inconformidade;
- 3) ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, sendo causa de nulidade da decisão de primeira instância;
- 4) não ocorreu prescrição do pedido em relação ao ano-calendário de 1996, tendo em vista que a data *a quo* para a contagem de prazo é a entrega da DIPJ, tratando-se de mera antecipação do IRPJ, as retenções na fonte;
- 5) somente a análise documental das DIPJ e demais documentos e livros contábeis é capaz de aferir que os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras compuseram a base de cálculo dos IRPJ dos anos pertinentes, fazendo, pois, a recorrente jus às retenções de imposto na fonte.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

[...]

II. Do Mérito

No que respeita ao mérito da questão proposta, adapto, primeiramente, os pedidos realizados pela recorrente aos fatos.

Na verdade, a empresa requer a retificação de suas DIPJ para a inclusão de valores de IRRF que, supostamente, não foram incluídos, a despeito das respectivas receitas advindas de aplicações financeiras o foram.

Mister é, pois, que se verifique, nos autos, se as retenções de impostos sobre as aplicações financeiras compuseram ou não os saldos de IRPJ (negativos ou positivos) relativos aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999. Bem como os respectivos rendimentos financeiros.

Neste ponto, divirjo das conclusões veiculadas nos acórdão ora combatido, no que se relaciona ao ano-calendário de 1998, mas concordo em relação aos anos-calendários de 1996 (decaído), de 1997 e de 1999.

Esclareço.

No ano-calendário de 1997, resta comprovado pelos valores informados na DIPJ que a contribuinte omitiu receitas financeiras: informou o valor de R\$ 4.006,05 – fls. 83, mas apresenta informes de rendimentos financeiros no valor de R\$ 5.113,71.

Destarte, não oferecido os rendimentos totais à tributação, a título de receitas financeiras, não pode a contribuinte pleitear devolução de IRRF sobre o valor omitido, restando claro que ambos valores ficaram à margem das informações veiculadas na DIPJ, e não compuseram a formação do saldo de IRPJ do respectivo ano, devendo ser negado o pedido de restituição/compensação relativo a este ano.

No ano-calendário de 1999, a empresa não informou qualquer valor na linha “Outras Receitas Financeiras” – fls. 181, o que impede que o seu pleito tenha sucesso. Uma vez não comprovado o oferecimento das receitas correlatas aos IRRF requeridos, não há como pleitear-se a devolução destes. Tanto um – receita – como outro – imposto –, de igual forma, transitaram à margem de compor o resultado do IRPJ devido no ajuste.

No entanto, no que se refere ao ano-calendário de 1998, as conclusões deixam de ser tão óbvias e carecem de verificações junto à empresa e à sua contabilidade. Isto porque os valores informados na DIPJ e que compuseram o valor total declarado a título de “Outras Receitas Financeiras” suplanta o valor demonstrado pela recorrente, nos autos, como provenientes das referidas aplicações financeiras. E não foi informado, na DIPJ, qualquer valor relativo à retenção de imposto por fontes pagadoras.

Por esta razão, não me considero convencida, pelos elementos constantes dos autos, de que não assiste direito à empresa em alterar o saldo de IRPJ apurado no ajuste, no que tange ao ano-calendário de 1998, repito, podendo ser que houve, de fato, erro ao preencher a referida DIPJ. Há elementos que indiciam a ocorrência de erro, diferentemente do que ocorreu em relação aos demais anos-calendários de 1997 e 1999, nos quais a empresa notoriamente não ofereceu os rendimentos provenientes das aplicações financeiras (em sua totalidade ou parcialmente).

Em prestígio à verdade material dos fatos, havendo dúvidas, RESOLVO remeter o presente processo à fiscalização da unidade que jurisdiciona a contribuinte para que, em relação aos valores informados na DIPJ/99:

- intime a contribuinte a discriminar analiticamente os valores que compuseram a linha 23 da ficha 07 – DRE – da DIPJ/99 – fls. 116;
- de posse da resposta, verifique junto à contabilidade da mesma se os valores correspondem aos registros e rubricas contábeis;
- verifique se a empresa ingressou com outro processo solicitando o reconhecimento de existirem retenções de imposto de renda, de qualquer natureza, para o mesmo ano-calendário, em vista de haver deixado a linha correspondente à essa informação em branco (“zerada”) na DIPJ/99 – fls. 127.

Os auditores designados à realização das diligências ora solicitadas deverão emitir um Relatório de Diligência, dar ciência à contribuinte e oportunizar-lhe que se manifesta no prazo regulamentar.”

Em resposta às diligências solicitadas, a recorrente forneceu a planilha de fls. 566, acompanhada das folhas do Razão, fls. 567 e 568.

Foi juntado a estes autos cópia do processo administrativo nº 10380.015750/00-59, fls. 555 a 560, pelo qual a recorrente pleiteou a compensação do IRRF incidente sobre as aplicações no Banco Banerj, relativo ao mesmo período (1996 a 1999), no valor original de R\$ 26.111,55., com o mesmo débito discriminado neste. O pedido de compensação foi indeferido e transitou em julgado sem a oposição de defesa – Despacho Decisório às fls. 560.

Cientificada, a recorrente, às fls. 570, não se manifestou sobre o resultado das diligências.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância .

Não prospera a contestação da recorrente para que a decisão *a quo* seja considerada nula pela razão de a turma julgadora ter formado a sua convicção independentemente da realização de perícias ou diligências, entendendo suficiente a documentação acostadas aos autos para indeferir o pedido de restituição/compensação protocolizado pela contribuinte.

Ademais, a empresa sequer solicitou a realização da referida perícia/diligência, conforme se depreende da leitura da manifestação de inconformidade de fls. 49 e 50.

Dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 - PAF a seguir transcritos:

art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no ak 28, infine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que er, tender necessárias.

Pelos trechos transcritos do acórdão vergastado no relatório, verifica-se que a turma julgadora fundamentou precisamente o voto, no que se refere a cada ano-calendário em que ocorreram as retenções nas fontes, todas solicitadas no presente processo de Dcomp.

Superada a preliminar de nulidade, da análise dos documentos dos autos, passo a apreciar o pedido de restituição de IRRF, seguido de compensação com o débito tributário descrito no Pedido de fls. 01 a 03, por períodos.

I) Ano-calendário de 1996

Preliminarmente, cumpre abordar a questão da prescrição do pedido, realizado em 07 de junho de 2002.

À época, novembro de 2009, foi manifestado na Resolução nº 1801-00.013 o entendimento desta relatora em razão da prescrição dos pedidos de restituição.

Todavia, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), em seu artigo 62-A, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, dispôs a vinculação dos julgamentos deste órgão colegiado às decisões proferidas pelo STF e STJ, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09 de **junho de 2005** (destaquei), restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada.

A recorrente protocolizou o Pedido de fls 01 a 03 em junho de 2002, pleiteando IRRF relativo ao ano-calendário de 1996, razão pela qual o pedido não pode ser declarado prescrito, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrito.

No que respeita ao mérito, constato às fls. 07 e 08 que o IRRF, no valor solicitado, de R\$ 145,46, foi devidamente registrado no Livro Razão, bem como em relação aos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no valor total de R\$ 33.182,56.

Em confronto com os valores informados pela recorrente na DIPJ/07, fls. 51 a 58, verifica-se que não foi declarado qualquer rendimento de aplicações financeiras, em “Outras Receitas Financeiras”, fls. 56, ou seja, os rendimentos não foram oferecidos à tributação e portanto insuscetível o aproveitamento do IRRF.

Esta matéria encontra-se sumulada por este órgão, dadas as reiteradas decisões no mesmo sentido:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ademais, a recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 29.157,78, reflexo de IRRF informado em igual valor, fls. 58. Improcedente o pedido da recorrente em relação a este ano.

II) Ano-calendário de 1997 e de 1999

O entendimento esposado na Resolução nº 1801-00.013/09 no que concerne a estes dois anos deve ser mantido.

Além da recorrente ter apurado nos dois anos Saldos Negativos de IRPJ, reflexos do IRRF informado, em valores superiores aos pleiteados, sem tecer considerações a respeito, em 1997 declara rendimentos de aplicações financeiras em valor inferior ao que constou no demonstrativo que acompanha o Pedido de Restituição/Compensação (R\$ 4.006,05 *versus* R\$ 5.113,71 – fls. 83) e, em 1999, não declara qualquer valor no campo pertinente na DIPJ/00 – “Outras Receitas Financeiras”. Resta claro que não ofereceu as receitas respectivas à tributação. Isto, sem considerar que, no ano-calendário de 1997, o Razão registra percepção de rendimentos sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 38.574,00 *versus* 0,00 declarado. Procedimento semelhante em relação a 1999 – v. fls. 17 (1997) e 30 (1999).

III) Ano-calendário de 1998

Com referência a este ano, objeto da Resolução, há que se considerar os seguintes fatos para decidir sobre o cabimento ou não da restituição/compensação requerida.

Primeiramente, a cópia do processo administrativo nº 10830.015750/00-59, fls. 555 a 560, protocolizado em 18/09/00, demonstra que foi formalizado para a apreciação de um pedido de restituição/compensação de mesma natureza a do objeto deste processo. Naquele, a recorrente também solicitou os IRRF sobre aplicações financeiras, do mesmo período (1996 a 1999), mas informou no quadro descritivo que os rendimentos de aplicações financeiras advinham do BANERJ, em contra posição ao alegado neste processo, no qual especificou o Banco Excel/BBV (Excel-Econômico incorporado por Banco Bilbao Viscaya). As planilhas

definitivamente não são as mesmas, apesar do crédito solicitado ser de mesma natureza. O valor do IRRF, **original** (destaquei), demonstrado analiticamente em um processo também difere do outro (R\$ 24.057,16 *versus* R\$ 26.111,55 – fls. 04 e 559). O débito tributário objeto de compensação é o mesmo em ambos processos.

O pedido do processo nº 10830.015750/00-59 foi indeferido pela autoridade *a quo*, cujo Despacho Decisório de fls. 560 não foi contestado pela empresa e transitou, administrativamente, em julgado. Têm-se, pois, que a matéria em si, **restituição de IRRF sobre aplicações financeiras, relativas aos anos-calendários de 1996 a 1999, com a conseqüente compensação com a CSLL, código 6773, quota de ajuste do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 17.603,27**, é exatamente a mesma, apesar do valor e origem do crédito (IRRF de acordo com a instituição financeira) serem diferentes.

Há duplicidade de pedidos. O presente processo não pode ser utilizado pela recorrente como manifestação de inconformidade contra o pedido anterior negado e não contestado. Primeira razão para o não provimento do recurso voluntário.

E, se assim não o fosse, os registros do Livro Razão da recorrente não lhe socorrem. Pois, nos anos em que discrimina analiticamente os rendimentos, demonstram que a empresa possuía aplicações financeiras nos Bancos Banerj, BMC, Excel/BBV, Banforte, Bradesco, não se podendo conferir se os rendimentos informados no campo “Outras Receitas Financeiras” na DIPJ/99 foram os rendimentos das aplicações financeiras descritas no quadro que acompanha o pedido de fls. 01 a 03, objeto deste processo.

Aliás, em breve exame, suficiente para convencer esta Turma Julgadora da inconsistência dos dados e esclarecimentos prestados pela recorrente, verifica-se, em relação ao ano-calendário de 1998 que:

Meses/1998	Quadro Demonstrativo de fls. 04 – Banco Excel/BBV - Valores dos Rendimentos	Livro Razão – fls. 567 – Rendimentos aplics. Financeiras escriturados – Excel/BBV
Março	31.317,32	12.234,67
Abril	22.332,91	5.382,12
Junho	28.931,45	3.383,86
Dez	2.211,16	47.437,48

A ausência da apresentação dos Informes de Rendimentos fornecidos por todas as instituições financeiras em que a recorrente tem aplicações financeiras, culmina por afastar as pretensões da recorrente como explicitado no acórdão combatido. O documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a própria declaração de informações de retenções – DIRF.

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente é obrigada por lei a manter em guarda e em bom estado os documentos sobre os quais se firmam direitos ou obrigações discutidos em litígios, até que estes se findem na esfera administrativa, ou judicial.

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 (RIR/99)

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Por derradeiro, o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

Conclusão

Desta forma, além da recorrente já ter pleiteado o pedido de restituição/compensação veiculado neste processo, em 18 de setembro de 2000, julgado improcedente, a recorrente não traz ao litígio documentação hábil capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito pleiteado novamente em junho de 2002. Por esta razão, inadmissível o reconhecimento de qualquer crédito.

No mais, adoto integralmente as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância.

Por todo o exposto, voto: I) em preliminar: a) afastar a nulidade suscitada pela recorrente; b) indeferir o pedido de realização de diligências; c) afastar a prescrição do pedido de restituição/compensação em relação ao ano-calendário de 1996; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA